Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 01

Of. Exp. Câm. Nº 068/2011

Erechim, 08 de abril de 2011.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 11/04/2011
Secretaria Geral

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO COM EMENDA
Sessão: 14/04/2011
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 061/2011, que Autoriza o Poder Executivo a ressarcir as despesas dos Monitores Voluntários das Escolas Municipais inscritas no Programa Mais Educação do Governo Federal.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 02

PROJETO DE LEI Nº 061/2011.

Autoriza o Poder Executivo a ressarcir as despesas dos Monitores Voluntários das Escolas Municipais inscritas no Programa Mais Educação do Governo Federal.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ressarcir os Monitores Voluntários que atuam no Programa Mais Educação desenvolvido pelo Município de Erechim, em parceria com o Governo Federal, com base na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 2008 e no Decreto Federal nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Art. 2° Os Monitores Voluntários que irão atuar no Programa Mais Educação serão selecionados pelas Equipes Diretivas das Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental, com o apoio e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, com base com base na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

§1º Os Monitores Voluntários serão selecionados para o desenvolvimento de atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades, de acordo com o previsto no Decreto Federal nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Mais Educação, utilizando sempre como critério de seleção, a qualificação e a experiência profissional para o desenvolvimento das atividades propostas por cada Escola.

§2º Os valores a serem repassados aos Monitores Voluntários serão calculados de acordo com o número de turmas monitoradas e limitado até o valor máximo de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais para cada Monitor, por Escola atendida, conforme valor referencial definido pelo Governo Federal, a seguir especificado:

Número de Turmas	Valor do Ressarcimento (R$)
1 (uma)	60,00
2 (duas)	120,00
3 (três)	180,00
4 (quatro)	240,00
5 (cinco)	300,00

§3º O ressarcimento dos Monitores Voluntários visa cobrir os gastos que os mesmos terão com alimentação e transporte, obedecendo os mesmos parâmetros estabelecidos na resolução nº 03 de 01 de Abril de 2010, FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

FLs. 03

§4º Os Monitores Voluntários terão apenas uma fonte de ressarcimento: ou suas despesas serão custeadas pelo Governo Federal através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ou serão custeadas através de recursos próprios do Município.

Art. 3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão a ser firmado entre as Escolas Públicas Municipais de Erechim e o Monitor Voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício, bem como o período do seu vigor.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta dos Recursos Orçamentários da Secretaria Municipal de Educação – Unidade de Educação e de Competência do Município, obedecendo ao desdobramento por fonte de recursos e respectivos elementos de despesa.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 08 de abril de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a ressarcir as despesas dos Monitores Voluntários das Escolas Municipais inscritas no Programa Mais Educação do Governo Federal.

A presente proposição justifica-se pelo fato de que os repasses de recursos do Governo Federal para subsidiar o Programa Mais Educação não obedecem ao calendário letivo do Município. Dessa forma, pelo calendário do Ministério da Educação, somente será possível ampliar o número de estudantes atendidos pelo Programa, em Erechim, apenas a partir da metade de 2011. No entanto, as demandas apresentadas pelas Escolas Públicas Municipais são de que as crianças e adolescentes inscritos no programa realizem as atividades durante todo o período do Ano Letivo (2011), o que, pedagogicamente, é mais aconselhável.

Além disso, é importante destacar que, em 2010, nas Escolas Públicas Municipais, foram atendidos 906 estudantes pelo Programa Mais Educação, enquanto que, para 2011, estão inscritos 1.600 estudantes.

Assim, visando garantir o atendimento em tempo integral, ou seja, em dois turnos diários, de todos os estudantes inscritos no Programa Mais Educação, durante todo o ano letivo, o município considera importante a aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência urgentíssima.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 08 de abril de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

FLs. 05

INFORMAÇÃO

As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta dos recursos Orçamentários da Secretaria Municipal de Educação -Unidade de Educação e de Competênica do Município, obedecendo ao desdobramento por fonte de recursos e respectivos elementos de despesa.

Erechim, 08 de abril de 2011.

Nédio Oriele Cachoeira
Secretário Adjunto
Portaria 118/2009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
11/04/2011
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 061/2011

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 061/2011

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a ressarcir as despesas dos Monitores Voluntários das Escolas Municipais inscritas no Programa Mais Educação do Governo Federal.

PARECER: CONSTITUCIONAL
RELATOR: COMISSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Executivo, opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na Legislação vigente.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.

ACOMPANHAM O PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Senhor

Vereador CEZAR CALDART

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Executivo n°061/2.01* que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESSARCIR AS DESPESAS DOS MONITORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS ESCRITAS NO PROGRAMA "MAIS EDUCAÇÃO" DO GOVERNO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. O Projeto de Lei apresentado esta dentro das prerrogativas constitucionais e enquadrado na Lei Orgânica Municipal, nas atribuições conferidas ao senhor Chefe do Executivo, sendo assim cumprido o requisito da iniciativa;

2. De inicio, com todo respeito, salientamos a exigüidade do tempo para análise e manifestação acerca da matéria.

3. Inicialmente é mister que se altere no texto proposto, no artigo 1º a correção quanto a Lei Federal nº9.608 de 18 de fevereiro de **1.998** e não, como consta **2.008.**

4. Quanto ao mérito, nos preocupava o fato da citada lei federal exigir para o ressarcimento o termo "(...) *despesas que comprovadamente realizar...*", consoante o artigo 3º daquele permissivo legal.

Ocorre que, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante a Resolução nº03 de 01 de abril de 2.010, que Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e
as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências, possibilitou, mediante documento comprobatório firmado pelo ente/entidade atestasse o desempenho do voluntariado, fazendo assim jus ao ressarcimento.

Aliás, cumpre informar, que a legislação federal aplicável ao tema, igualmente usa o termo ressarcimento, que a nosso sentir, não seria o mais adequado, porquanto funciona como espécie de verba compensatória das eventuais despesas que o prestador de serviço voluntário possa ter havido.

Além do que, na comprovação do pagamento, igualmente o órgão federal gestor do programa não exige comprovação das despesas, mas apenas documento desenvolvido pelo órgão, denominado recibo, em que ali estão dispostos a comprovação/atestado das despesas.

De outro norte, quanto aos valores propostos pela administração, esta coadunado com a tabela da citada Resolução nº03 do FNDE, no seu artigo 14, assim reza, *verbis:*

> *Art. 14. Às UEx Centrais de cada rede de ensino, selecionadas entre aquelas cujas escolas que representam funcionem aos finais de semana e indicadas pelas prefeituras municipais ou secretarias distrital e estaduais de educação a que se vinculam, serão repassados recursos de custeio, anualmente, para ressarcirem as despesas com transporte e alimentação*

do responsável pelo acompanhamento das atividades educativas e recreativas desenvolvidas nos finais de semana.

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por UEx Central de cada rede de ensino aquela que, representando grupo de até 5 (cinco) escolas, se encarregará de ressarcir o responsável pelo acompanhamento, igualmente selecionado e indicado pela prefeitura ou secretaria referida no parágrafo anterior, das despesas com transporte e alimentação relacionadas com o exercício de suas atividades.

§ 2º O ***ressarcimento referido no parágrafo anterior deverá ser calculado de acordo com o número de escolas acompanhadas e limitado ao máximo de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais****, conforme a tabela a seguir:*

E a tabela citada na lei é a mesma que foi proposta no projeto em análise, com os mesmos limites e valores.

Há igualmente de ser referir, que embora abarcado pela legislação federal, no caso que se analisa os valores serão custeados por verba da própria Secretaria Municipal, conforme diz o artigo 4º, ou seja, do erário municipal.

5. Então, com os comentários acima lançados, sem adentrar na discussão dos termos quanto a ressarcimento e eventual descaracterização do voluntariado, se conclui que a matéria proposta esta escorada na legislação federal, especialmente quanto a forma de pagamento de ajuda aos voluntários, opinando então esta assessoria, pela **constitucionalidade** da presente proposta executiva.

6. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrario.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS),

Aos onze dias do mês de abril de 2.011.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Presidência da República
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
Casa Civil
PODER LEGISLATIVO
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Texto compilado

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

~~Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~ (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~ (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~ (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~ (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~ (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~ (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~ (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela~~

~~I.0608 sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~ (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.2.1998

Decreto 7083/10 | Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010

Dispõe sobre o Programa Mais Educação. *Citado por 1*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e na Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, DECRETA:

Art. 1o O Programa Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral.

§ 1o Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 2o A jornada escolar diária será ampliada com o desenvolvimento das atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades.

§ 3o As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 2o São princípios da educação integral, no âmbito do Programa Mais Educação:

I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais citadas no § 2o do art. 1o;

II - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

III - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;

IV - a valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

V - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, e à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VI - a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos; e

VII - a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

Art. 3o São objetivos do Programa Mais Educação:

I - formular política nacional de educação básica em tempo integral;

II - promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

III - favorecer a convivência entre professores, alunos e suas comunidades;

IV - disseminar as experiências das escolas que desenvolvem atividades de educação integral; e

V - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político-pedagógico de educação integral.

Art. 4o O Programa Mais Educação terá suas finalidades e objetivos desenvolvidos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de ampliação da jornada escolar diária nas escolas públicas de educação básica.

§ 1o No âmbito federal, o Programa Mais Educação será executado e gerido pelo Ministério da Educação, que editará as suas diretrizes gerais.

§ 2o Para consecução dos objetivos do Programa Mais Educação, poderão ser realizadas parcerias com outros Ministérios, órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para o estabelecimento de ações conjuntas, definindo-se as atribuições e os compromissos de cada partícipe em ato próprio.

§ 3o No âmbito local, a execução e a gestão do Programa Mais Educação serão coordenadas pelas Secretarias de Educação, que conjugarão suas ações com os órgãos públicos das áreas de esporte, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente e de juventude, sem prejuízo de outros órgãos e entidades do Poder Executivo estadual e municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 5o O Ministério da Educação definirá a cada ano os critérios de priorização de atendimento do Programa Mais Educação, utilizando, entre outros, dados referentes à realidade da escola, ao índice de desenvolvimento da educação básica de que trata o Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007, e às situações de vulnerabilidade social dos estudantes.

Art. 6o Correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação as despesas para a execução dos encargos no Programa Mais Educação.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2o do art. 4o, as despesas do Programa Mais Educação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas a cada um dos Ministérios, órgãos ou entidades parceiros na medida dos encargos assumidos, ou conforme pactuado no ato que formalizar a parceria.

Art. 7o O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestará a assistência financeira para implantação dos programas de ampliação do tempo escolar das escolas públicas de educação básica, mediante adesão, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.1.2010 - Edição extra

-=[CPL]=----------{ 001 }-

RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

Emissão: 11/04/2011

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Do Órgão: 1 - Secretaria	Ao Órgão: 5 - Comissão de Justiça e

<> **Tipo Nº 061/2011 - 1** <>

Recebido por: Ivanete

Data: 11/04/11

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 11 / 04 / 2011
Presidente

Exmo. Sr.
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Nesta

EMENDA Nº 001

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo subscrito vem por intermédio do presente, apresentar para apreciação do Douto Plenário, **EMENDA CORRETIVA**, ao Projeto de Lei Executivo nº. 061/2011, com o seguinte teor:

(...)

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ressarcir os Monitores Voluntários que atuam no Programa Mais Educação desenvolvido pelo Município de Erechim, em parceria com o Governo Federal, com base na Lei Federal nº. 9.608, de 18 de fevereiro de **1998** e no Decreto Federal nº. 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Art. 2º Os Monitores Voluntários que irão atuar no Programa Mais Educação serão selecionados pelas Equipes Diretivas das Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental, com o apoio e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, **com base** na Lei Federal nº. 9.608, de 17 de fevereiro de **1998**, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

...

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevemos,

Sala das Sessões, 11 de abril de 2011.

Lucas R. Farina

Vereador LUCAS ROBERTO FARINA
Líder do Governo

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.916 DE 12 DE ABRIL DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a ressarcir as despesas dos Monitores Voluntários das Escolas Municipais inscritas no Programa Mais Educação do Governo Federal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ressarcir os Monitores Voluntários que atuam no Programa Mais Educação desenvolvido pelo Município de Erechim, em parceria com o Governo Federal, com base na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Art. 2° Os Monitores Voluntários que irão atuar no Programa Mais Educação serão selecionados pelas Equipes Diretivas das Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental, com o apoio e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, com base na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

§1° Os Monitores Voluntários serão selecionados para o desenvolvimento de atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades, de acordo com o previsto no Decreto Federal nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Mais Educação, utilizando sempre como critério de seleção, a qualificação e a experiência profissional para o desenvolvimento das atividades propostas por cada Escola.

§2° Os valores a serem repassados aos Monitores Voluntários serão calculados de acordo com o número de turmas monitoradas e limitado até o valor máximo de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais para cada Monitor, por Escola atendida, conforme valor referencial definido pelo Governo Federal, a seguir especificado:

Número de Turmas	Valor do Ressarcimento (R$)
1 (uma)	60,00
2 (duas)	120,00
3 (três)	180,00
4 (quatro)	240,00
5 (cinco)	300,00

§3° O ressarcimento dos Monitores Voluntários visa cobrir os gastos que os mesmos terão com alimentação e transporte, obedecendo os mesmos parâmetros estabelecidos na resolução nº 03 de 01 de Abril de 2010, FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§4° Os Monitores Voluntários terão apenas uma fonte de ressarcimento: ou suas despesas serão custeadas pelo Governo Federal através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ou serão custeadas através de recursos próprios do Município.

Art. 3° O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão a ser firmado entre as Escolas Públicas Municipais de Erechim e o Monitor Voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício, bem como o período do seu vigor.

Art. 4° As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta dos Recursos Orçamentários da Secretaria Municipal de Educação – Unidade de Educação e de Competência do Município, obedecendo ao desdobramento por fonte de recursos e respectivos elementos de despesa.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 12 de abril de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração